

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.221, DE 1991

(DO SR. RUBENS BUENO)

Disciplina o processamento de reajustes durante períodos de controle de preços.

VIDE CAPA

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS - ART.24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, II.
Constituição e Justiça e Redação (ADM)
Economia, Indústria e Comércio
Defesa do Cons., Meio Ambiente e Minorias
Em 06 / 06 / 91. Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1221, DE 1991
(Do Sr. RUBENS BUENO)

Disciplina o processamento de reajustes durante períodos de controle de preços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Durante a vigência de regime de controle de preços, a empresa que se considerar prejudicada em virtude da incompatibilidade entre o preço fixado para a venda e o custo do produto vendido ou do serviço prestado poderá requerer ao órgão responsável pelo controle sua reavaliação, justificando o pedido e comprovando-o mediante a juntada da competente planilha.

§ 1º - Recebido o pedido de reavaliação de preço, caberá ao órgão de controle proferir a respectiva decisão no prazo de 15 (quinze) dias, esgotado o qual considerar-se-á em vigor o preço pleiteado pela empresa requerente.

§ 2º - Negado o pedido, a requerente poderá pleitear a reconsideração do decisório, juntando, para isso, novos documentos.

§ 3º - O pedido de reconsideração será julgado e despachado no prazo de 5 (cinco) dias, esgotado o qual será considerado aprovado na forma de sua apresentação.



Art. 2º Os prazos referidos nos §§ 1º e 3º do art. 1º ficarão suspensos quando o órgão de controle determinar a apresentação de novos documentos ou informações por parte da empresa requerente, voltando a fluir tão logo cumprida a exigência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, expedindo as normas necessárias à sua execução.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç ã O

A redemocratização do País ainda não chegou à esfera econômica do Poder Executivo, entregue a tecnocratas que têm desrespeitado, sistematicamente, princípios básicos da Constituição de 1988.

Entendemos que o processo inflacionário renitente — e, por vezes, explosivo — exige o controle dos preços e, eventualmente, a aplicação de choques econômicos visando a reverter tendências hiperinflacionárias.

Entretanto, não pode a disposição coercitiva sobrepor-se às leis do mercado, simplesmente porque, sendo a decisão de produzir de cunho individual, cabe ao empresário sus



pende a produção do bem ou serviço que, comprovadamente, não remunera seus custos, seu investimento e o risco da atividade.

As conseqüências são o desabastecimento e o surgimento dos ágios, que são uma forma dissimulada de inflação, visto não serem captados, via de regra, pelos índices de variação de preços.

É de todo conveniente dotar o empresário de foro onde possa defender justas reivindicações, com prazo certo para seu julgamento. Fica, assim, a área econômica impedida de transferir para o futuro a análise das solicitações, manobrando com os índices de inflação à custa do prejuízo empresarial ou da interrupção do abastecimento.

Esperamos contar com o apoio dos nobres pares a esta válida iniciativa, que objetiva tão somente a estabilização da atividade econômica.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1991.


Deputado RUBENS BUENO

/def

PROPOSIÇÃO : PL. 1221 / 91

DATA APRES.: 06/06/91

AUTOR : RUBENS BUENO - PSDB/PR

** (Art. 24, II RI) **

Disciplina o processamento de reajustes durante o período de controle
de preços.

Despacho :

Constituição e Justiça e de Redação (ADM)

Economia, Indústria e Comércio

Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

.....

SGM/Edilson.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.221, DE 1991

"Disciplina o processamento de reajustes durante períodos de controle de preços."

AUTOR: Deputado RUBENS BUENO

RELATOR: Deputado ADROALDO STRECK

I - Relatório

O nobre deputado Rubens Bueno propõe Projeto de Lei objetivando disciplinar os pedidos de reajuste durante períodos de controle de preços, estabelecendo os procedimentos a serem adotados.

Compete à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias apreciar o mérito da proposição e das emendas apresentadas, uma vez que se trata de matéria ati-



nentes à economia popular.

II - Voto do Relator

O Projeto assegura às empresas atingi-
das por regime de controle de preços, a possibilidade de reque-
rerem reajustes, devido à incompatibilidade entre o custo do pro-
duto ou serviço e o preço de venda fixado.

Nos dias de hoje, a possibilidade de
os interessados efetivarem esta solicitação através dos cami-
nhos administrativos é plenamente possível. Todavia, a falta de
uma norma cogente sobre o assunto faz com que estes pedidos se-
jam tratados de forma absolutamente discricionária, o que justi-
fica a regulamentação da matéria por lei. A existência de meca-
nismos que possibilitem agilidade e isenção na correção das dis-
torções eventualmente existentes interessa a fornecedores e a
consumidores, estes últimos em razão da possibilidade de desa-
bastecimento e queda na qualidade de produtos e serviços, decor-
rentes da hipótese de não correção dos preços.

O Projeto estabelece as seguintes nor-
mas principais:

a) prazo de 15 dias para decisão do
pedido de reajuste, esgotado o qual passará a vigorar o preço
pleiteado;



b) possibilidade de pedido de reconsideração, com a juntada de novos documentos, o qual deverá ser apreciado em 05 dias sob pena de deferimento pelo esgotamento do prazo;

c) suspensão dos prazos referidos em "a" e "b", quando o órgão competente requisitar novos documentos ou informações, até que seja cumprida a exigência.

Ao Projeto foram apresentadas duas emendas, ambas de autoria do ilustre co-estaduano, deputado José Fortunatti. A primeira elimina a vigência automática do prego pleiteado quando excedido o prazo para decisão do pedido. A segunda suprime o § 2º do art. 1º, que trata do pedido de reconsideração com juntada de novos documentos.

Examinaremos primeiramente as emendas propostas.

A de nº 01/91, que retira as consequências da não apreciação do pedido no prazo legal, caso venha a ser acolhida poderá ensejar a despreocupação com o cumprimento dos prazos decisórios, sob as mais diversas alegações, tornando inócua a fixação de limite de tempo. É recomendável, sob o ponto de vista legal, a introdução de dispositivo que preveja possível omissão ou atraso por parte dos órgãos executores da legislação, fazendo com que a vontade do legislador seja efetiva-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mente cumprida. Não me parece conveniente dar oportunidade de retardamento na apreciação do requerimento sob análise, principalmente diante de matéria tão relevante e que, por sua complexidade técnica e política, merece a regulamentação pelo presente projeto de lei.

Pelo exposto, em que pese a admiração pelo eminente subscritor, sou contrário à citada emenda.

A segunda, de nº 02/91, objetiva suprimir o § 2º do art. 1º do Projeto, que trata da existência do pedido de reconsideração com a juntada de novos documentos. O § 3º do mesmo artigo trata igualmente do pedido de reconsideração e, por si só, é suficiente para regular o assunto. Em consequência, acolho a emenda proposta nos termos do substitutivo que ofereço.

Quanto ao Projeto, entendo que deva ser alterado nos seguintes aspectos:

a) a proposta abrange apenas empresas, o que poderá causar distorções em relação às atividades exercidas por pessoas físicas, igualmente atingidas pelo regime de controle de preços. Para equacionar esta questão, proponho a utilização da expressão "interessados", que abrange igualmente pessoas físicas e jurídicas;

b) o limite de 15 dias para o proferi



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mento da decisão, fixado no § 1º do art. 1º, é exíguo, tendo em vista a ampliação da possibilidade de requerer reajuste por parte das pessoas físicas, devido a grande quantidade de pedidos que podem ocorrer, sendo necessária sua dilatação, sem contudo retirar a brevidade e urgência na apreciação;

c) as mesmas razões aplicam-se ao prazo de 05 dias para decisão sobre o pedido de reconsideração. Sugiro sua ampliação para 15 dias;

d) a aprovação do reajuste por decurso de prazo deverá ser utilizada somente em último caso, de maneira a prevenir seu uso reiterado e abusivo. Como alternativa, proponho que somente após decorrido o prazo decisório os preços possam ser praticados independentemente de decisão favorável. É importante frisar que este dispositivo assume caráter punitivo em relação ao órgão governamental quando de sua omissão na apreciação do requerimento, jamais uma cláusula que venha a dar resguardo a iniciativas de má fé por parte dos interessados no reajustamento dos preços;

e) a suspensão do prazo, mencionada no art. 2º do Projeto não me parece aconselhável. Ocorrendo suspensão, o prazo volta a fluir do ponto onde parou e logo após a prestação de informações ou da apresentação de novos documentos por parte do requerente, o que poderá ocasionar a impossibilidade de apreciação por parte do órgão governamental competente, em prejuízo do próprio interessado. Como alternativa, proponho a



interrupção deste prazo e o estabelecimento de um novo, de forma a possibilitar a análise governamental;

f) o Projeto não prevê condições para a reapresentação do requerimento, podendo levar à repetição indefinível dos pedidos, ainda que não tenha havido alteração na situação de fato. O que proponho é a existência de um prazo de 20 dias para a apresentação de novo requerimento, contados a partir da decisão denegatória ou deferitória.

Para sanar os pontos citados, apresento substitutivo e opino por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 1991.

Deputado  ADROALDO STRECK

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.221, DE 1991

"Disciplina o processamento de reajustes durante períodos de controle de preços."

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Durante a vigência de regime de controle de preços, os interessados poderão requerer ao órgão governamental designado para exercer este controle, o reajuste do valor máximo fixado para a venda de produto ou para a prestação de serviços.

Parágrafo Único - O requerimento devera conter os documentos necessários à comprovação da necessidade do reajuste.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º - Recebido o requerimento, caberá ao órgão governamental proferir a respectiva decisão fundamentada no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - Havendo necessidade de complementação dos documentos apresentados pelo interessado, o órgão governamental poderá solicitá-los ao requerente, interrompendo-se o prazo para a decisão.

§ 2º - Efetuada a complementação, deverá ser proferida a decisão fundamentada no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 3º - Da decisão denegatória poderá ser interposto pedido de reconsideração, desde que existam novos documentos ou informações a juntar, observando-se o prazo do § 2º do artigo anterior para o proferimento de nova decisão.

Art. 4º - Vencidos os prazos fixados no art. 2º sem que haja decisão, os reajustes requeridos passarão a ter vigência imediata.

Art. 5º - A apresentação de novo requerimento somente poderá ocorrer decorridos 20 (vinte) dias da decisão.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na



data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em
contrário.

Sala da Comissão, em de de 1991.

Deputado ADROALDO STRECK

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.221, DE 1991

(Do Sr. Mendes Bueno)

Disciplina o processamento de reajustes durante períodos de controle de preços.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS - ART. 24, II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Durante a vigência de regime de controle de preços, a empresa que se considerar prejudicada em virtude da incompatibilidade entre o preço fixado para a venda e o custo do produto vendido ou do serviço prestado poderá requerer ao órgão responsável pelo controle sua reavaliação, justificando o pedido e comprovando-o mediante a juntada da competente planilha.

§ 1º - Recebido o pedido de reavaliação de preço, caberá ao órgão de controle proferir a respectiva decisão no prazo de 15 (quinze) dias, esgotado o qual considerar-se-á em vigor o preço pleiteado pela empresa requerente.

§ 2º - Negado o pedido, a requerente poderá pleitear a reconsideração do decisório, juntando, para isso, novos documentos.

§ 3º - O pedido de reconsideração será julgado e despachado no prazo de 5 (cinco) dias, esgotado o qual será considerado aprovado na forma de sua apresentação.

Art. 2º Os prazos referidos nos §§ 1º e 3º do art. 1º ficarão suspensos quando o órgão de controle determinar a apresentação de novos documentos ou informações por parte da empresa requerente, voltando a fluir tão logo cumprida a exigência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, expedindo as normas necessárias à sua execução.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A redemocratização do País ainda não chegou à esfera econômica do Poder Executivo, entregue a tecnocratas que têm desrespeitado, sistematicamente, princípios básicos da Constituição de 1988.

Entendemos que o processo inflacionário renitente — e, por vezes, explosivo — exige o controle dos preços e, eventualmente, a aplicação de choques econômicos visando a reverter tendências hiperinflacionárias.

Entretanto, não pode a disposição coercitiva sobrepor-se às leis do mercado, simplesmente porque, sendo a decisão de produzir de cunho individual, cabe ao empresário sus

pende a produção do bem ou serviço que, comprovadamente, não remunera seus custos, seu investimento e o risco da atividade.

As conseqüências são o desabastecimento e o surgimento dos ágios, que são uma forma dissimulada de inflação, visto não serem captados, via de regra, pelos índices de variação de preços.

É de todo conveniente dotar o empresário de foro onde possa defender justas reivindicações, com prazo certo para seu julgamento. Fica, assim, a área econômica impedida de transferir para o futuro a análise das solicitações, manobrando com os índices de inflação à custa do prejuízo empresarial ou da interrupção do abastecimento.

Esperamos contar com o apoio dos nobres pares a esta válida iniciativa, que objetiva tão somente a estabilização da atividade econômica.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1991.


Deputado RUBENS BUENO